SERVIDOR DE AUTARQUIA — EFETIVAÇÃO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— *Interpretação da Lei n.º* 4.054, *de* 1962.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 4.071-62

PARECER

A Lei n.º 4.054, de 2-4-62, estabeleceu:

"Art. 1.º Serão efetivados, no cargos iniciais de carreira para os quais foram nomeados, os atuais servidores interinos das autarquias federais, cujo ato de nomeação ou admissão tenha sido publicado até 1.º de dezembro de 1961, desde

que contem ou venham a contar cinco (5) anos de serviço".

2. Consulta o Ministério da Indústria e do Comércio se a referida lei é passível de regulamentação e, caso contrário, qual o entendimento que deverá ser adotado, relativamente à contagem do tempo de serviço.

3. Com referência à regulamentação, cumpre esclarecer que ainda não se cogitou do assunto, embora a aplicação da lei possa demonstrar a necessidade de regulamentá-la futuramente.

4. Entretanto, tal circunstância não impede que desde já se fixe orientação a respeito do assunto.

5. Conforme se verifica dos seus próprios têrmos, o dispositivo em causa refere-se, genèricamente, a cinco anos de serviço, sem subordinar a apuração do mesmo a qualquer norma existente sôbre a matéria.

6. Ora, a tendência da legislação é bastante liberal, permitindo a contagem de qualquer tempo, independentemente de disposição especial em lei.

7. Assim, no caso, parece a esta Divisão mais acertado adotar-se o critério recomendado pela Lei n.º 2.284, de 1954, considerando-se qualquer tempo de serviço que seja computável por lei para outros efeitos.

8. A Lei n.º 2.284, de 1954, como se sabe, equiparou o extranumerário ao funcionário efetivo. Logo, nada mais justo que a efetivação dos interinos de que trata a Lei n.º 4.054, de 1962, seja processada em bases semelhantes, isto é, computando-se, dentro do mesmo critério, o tempo de serviço necessário para perfazer o período de carência.

9. Com êste parecer, poderá o processo ser restituído à Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Indústria e do Comércio.

Brasília, em 28 de agôsto de 1962. — *Luís de Lima Cardoso,* Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal. — Ao Sr. Consultor Jurídico. — Brasília, 30 de agôsto de 1962. — *A. Fonseca Pimentel,* Diretor-Geral.